

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/5/2017, Seção 1, Pág. 24.

Portaria nº 677, publicada no D.O.U. de 29/5/2017, Seção 1, Pág. 23.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: FAINIC – Faculdades Eneas Resque Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento da FAINIC – Faculdades Integradas NIC, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC N°: 201404020		
PARECER CNE/CES N°: 102/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/3/2017

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O presente processo trata do credenciamento da FAINIC – Faculdades Integradas NIC, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam a situação da Instituição de Educação Superior (IES):

A FAINIC-FACULDADE ENEAS RESQUE LTDA - EPP (código 15986), Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos - Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o número 15.258.578/0001-10, com sede no Município de Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, solicitou o credenciamento de sua mantida, FAINIC-FACULDADE ENEAS RESQUE LTDA - EPP (código: 18319), a ser instalada na Rua Santo Amaro, Numero: 80 Anexo da Real Benemerita Beneficiencia Portuguesa - Santa Teresa, município de Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado (código: 1285036; processo: 201404219).

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 117027, realizada nos dias 29/11/2015 a 03/12/2015 resultou nas seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>2,8</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,2</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,2</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3,3</i>
Conceito Final 3,0	

O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

[...]

A Secretaria e a IES não impugnou o parecer do INEP.

Cursos relacionados.

A FAINIC - Faculdades Integradas NIC solicitarão a autorização do curso de Enfermagem em que o processo de autorização já se encontra em fase final de análise. A avaliação de curso pelo INEP, foi avaliada (25/03/15-28/03/15) com os seguintes resultados.

<i>Curso/ Grau</i>	<i>Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2- Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3- Instalações Físicas</i>	<i>Conceito de Curso</i>
<i>ENFERMAGEM, bacharelado</i>	<i>2,6</i>	<i>2,5</i>	<i>2,9</i>	<i>3,0</i>

Enfermagem, bacharelado. (código: 18319; processo: 201404219).

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito satisfatório ou superiores ao referencial mínimo de qualidade a todos os indicadores.

[...]

Os Requisitos Legais foram atendidos.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Nem a SERES, nem a Instituição impugnou o Parecer do INEP.

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

O pedido de credenciamento da Instituição FAINIC - Faculdades Integradas NIC, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FAINIC - Faculdades Integradas NIC possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 3, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “SATISFATÓRIO” de qualidade.

Dessa forma, pode-se concluir que o curso solicitado pela IES, de maneira geral, foi satisfatoriamente avaliado e atendeu, a todos os requisitos legais. Assim, conclui-se que existem condições mínimas satisfatórias ao início das atividades

acadêmicas, o que é ratificado, principalmente, pelo conceito atribuído a proposta avaliada, já que todas as dimensões alcançaram resultados satisfatórios.

Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Enfermagem encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 2, de 04 de janeiro de 2016, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 3 (três) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FAINIC - Faculdades Integradas NIC (código:18319), a ser instalada na Rua Santo Amaro, Numero: 80 Anexo da Real Benemerita Beneficência Portuguesa - Santa Teresa, no município do Rio de Janeiro, no Estado da Rio de Janeiro, CEP.: 22211-230, mantida pela FAINIC-FACULDADE ENEAS RESQUE LTDA - EPP, com sede no Município de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Enfermagem bacharelado (código: 18319; processo: 201404219); pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

2. Comentários do relator

Diante do exposto, considerando as avaliações, acompanho a indicação favorável da SERES ao credenciamento da FAINIC – Faculdades Integradas NIC (código:18319). Caberá à IES atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da FAINIC – Faculdades Integradas NIC, a ser instalada na Rua Santo Amaro, nº 80, bairro da Glória, anexo da Real Benemerita Beneficência Portuguesa – Santa Teresa, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela FAINIC – Faculdades Eneas Resque Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir

da oferta do curso de Enfermagem, bacharelado (código: 18319; processo: 201404219), com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 15 de março de 2017.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente